



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

PROPOSIÇÃO Nº 1.01033/2020-37

RELATORA: Conselheira Sandra Krieger Gonçalves

REQUERENTE: Conselheiro Silvio Roberto Oliveira de Amorim Junior

EMENTA

PROPOSIÇÃO. RECOMENDAÇÃO. CONDIÇÕES DIFERENCIADAS A GESTANTES, LACTANTES E PUÉRPERAS NA REALIZAÇÃO DE CONCURSOS, EM CURSOS DE VITALICIAMENTO, NO ESTÁGIO PROBATÓRIO E DURANTE O EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES. POLÍTICA DE INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO FEMININA NO MINISTÉRIO PÚBLICO. APROVAÇÃO COM AS ALTERAÇÕES PROPOSTAS NO PRESENTE VOTO.

1. Proposição apresentada pelo Conselheiro Silvio Roberto Oliveira de Amorim Junior, no uso das prerrogativas conferidas pelos arts. 23, inciso IV, e 147 do Regimento Interno deste CNMP, por ocasião da 19ª Sessão Ordinária de 2020, realizada em 2/12/2020, a qual “dispõe sobre condições diferenciadas a gestantes e lactantes, na realização de concurso público, em curso de vitaliciamento, no estágio probatório e durante o exercício das funções institucionais”.
2. Cumprimento da missão do CNMP de coordenar o planejamento estratégico do Ministério Público, buscando instituir com a presente Proposição uma política de incentivo à participação feminina no Ministério Público.
3. Aprovação da presente Proposição, com a redação apresentada pela Relatora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros, em Sessão Plenária do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em APROVAR a Proposta de Recomendação, com as modificações apresentadas pela Relatora.

Brasília, 1º de julho de 2021.

(Documento assinado digitalmente)
SANDRA KRIEGER GONÇALVES
Relatora

PROPOSIÇÃO Nº 1.01033/2020-37

RELATORA: Conselheira Sandra Krieger Gonçalves

REQUERENTE: Conselheiro Silvio Roberto Oliveira de Amorim Junior

VOTO

Trata-se de Proposição apresentada pelo Conselheiro Silvio Roberto Oliveira de Amorim Junior, no uso das prerrogativas conferidas pelos arts. 23, inciso IV, e 147 do Regimento Interno deste CNMP, por ocasião da 19ª Sessão Ordinária de 2020, realizada em 2/12/2020, a qual “dispõe sobre condições diferenciadas a gestantes e lactantes, na realização de concurso público, em curso de vitaliciamento, no estágio probatório e durante o exercício das funções institucionais”.

Na justificativa apresentada, o Conselheiro ressaltou a importância atribuída pela Constituição Federal à proteção da maternidade, da gestante e da infância e que “a desigualdade de gênero possui diversas facetas, de forma que essa disfunção não se visualiza apenas na ocupação de cargos e posições de liderança, mas também em situações como ingresso na carreira, condições de trabalho, permanência e movimentação na carreira, dentre muitas outras vertentes”, razão pela qual propôs a presente recomendação.

Destacou, para tanto, que o direito constitucional à licença maternidade não deveria significar discriminação em face de Membras do Ministério Público. Nesse contexto, salientou que a necessidade de deslocamento dos candidatos e candidatas nos concursos para ingresso nas carreiras do Ministério Público (particularmente, para as provas orais, ordinariamente a fase derradeira e mais afletiva dos concursos públicos para Membras) não pode impor ônus excessivo às candidatas gestantes quando é

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

tecnologicamente possível a realização da prova por meio de videoconferência, tendo em vista que para essas, principalmente nos últimos meses, há uma evidente limitação de deslocamento, sobretudo quando se faz necessário o transporte aéreo.

Outrossim, consignou o ônus da candidata lactante, a qual, “quando da posse no concurso público, deverá optar entre aguardar o final da licença maternidade e tomar posse (perdendo, assim, sua antiguidade na carreira) ou renunciar ao direito à licença e ingressar na carreira, comprometendo a saúde e o desenvolvimento de seu bebê e o próprio bem estar familiar”.

Nesse ideativo, o Exmo. Proponente destacou a Portaria PGR/MPU nº 22, de 8/3/2018, no âmbito do Ministério Público da União – MPU, a qual já possui regulamentação neste sentido. Acrescentou, ainda, a previsão do art. 19, inciso III, do Decreto-Lei do Estado do Rio de Janeiro nº 220, de 18/7/1975, com a redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 128, de 26/6/2009, que estende a licença gestante por no mínimo 30 (trinta) e no máximo 90 (noventa) dias, no caso de aleitamento materno, sem prejuízo da remuneração, mediante a apresentação de laudo médico emitido pelo serviço de perícia médica oficial, podendo retroagir sua prorrogação até 15 (quinze) dias, a partir da data do referido laudo.

Pela sua relevância, transcrevo abaixo a íntegra da presente Proposta de Recomendação.

RECOMENDAÇÃO Nº [...], DE [DIA] DE [MÊS] DE 2020.

Dispõe sobre condições diferenciadas a gestantes e lactantes, na realização de concurso público, em curso de vitaliciamento, no estágio probatório e durante o exercício das funções institucionais.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição da República, e com fundamento no artigo 147 e seguintes de seu Regimento Interno; Considerando que constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

livre, justa e solidária, bem como a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, nos termos do art. 3º, incisos I e IV, da Constituição;

Considerando que o Brasil é signatário da Convenção das Nações Unidas sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, promulgada pelo Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando a aprovação, pelo Conselho Nacional do Ministério Público, de Recomendação que versa sobre a instituição de programas e ações sobre equidade de gênero e raça no âmbito do Ministério Público da União e dos Estados, no âmbito da Proposição nº 1.00354/2018-09, julgada na 17ª Sessão Ordinária de 2020;

Considerando que a igualdade de gênero constitui expressão da cidadania e da dignidade humana, as quais são princípios fundamentais da República Federativa do Brasil e bases do Estado Democrático de Direito, nos termos do art. 1º, incisos II e III, da Constituição;

Considerando que o debate acerca da igualdade material de gênero deve orientar as instituições de acesso à Justiça, em especial no plano da proteção e da efetivação dos direitos e das garantias constitucionais fundamentais;

Considerando o disposto no art. 19, III, do Decreto-Lei do Estado do Rio de Janeiro nº 220, de 18 de julho de 1975, com a redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 128, de 26 de junho de 2009, que estende a licença gestante por no mínimo trinta e no máximo noventa dias, no caso de aleitamento materno;

Considerando a necessidade e a importância da adoção de mecanismos de proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, na forma do art. 7º, XX, da Constituição;

Considerando que é papel do Conselho Nacional do Ministério Público fomentar boas práticas profissionais relativas à igualdade de gênero;

Considerando a decisão plenária proferida nos autos da Proposição nº (...), julgada na (...) Sessão Ordinária, realizada em (...), RESOLVE:

Art. 1º Fica garantida a realização de prova oral, por meio virtual, para o ingresso nas carreiras iniciais de membras do Ministério Público, às candidatas grávidas a partir da 36ª (trigésima sexta) semana de gestação, quando o deslocamento para o local do

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

exame venha a requerer a necessária utilização de transporte aéreo.

§ 1º O Ministério Público deverá garantir a incomunicabilidade da candidata durante a realização da prova oral e a existência de equipamentos de informática necessários e suficientes à realização do ato na sede do Ministério Público mais próxima de sua residência.

§ 2º Deverá a candidata comprovar, no prazo e na forma estabelecidos pela Comissão do Concurso, que na data designada para a prova oral sua gestação terá atingido a 36ª (trigésima sexta) semana.

Art. 2º É assegurada a continuidade do gozo do período de licença maternidade, sem solução de continuidade e pelo tempo que restar, às membras e servidoras que tomarem posse nos cargos iniciais das carreiras do Ministério Público, independentemente da origem do cargo ou emprego anterior.

Art. 3º É vedada a suspensão da contagem do período de estágio probatório para membras e servidoras durante o gozo do período de licença maternidade.

Art. 4º A licença à gestante, no caso de aleitamento materno para membras e servidoras, poderá ser prorrogada por no mínimo 30 (trinta) e no máximo 90 (noventa) dias, sem prejuízo da remuneração, mediante a apresentação de laudo médico circunstanciado emitido pelo serviço de perícia médica oficial, podendo retroagir sua prorrogação até 15 (quinze) dias, a partir da data do referido laudo.

Art. 5º Os órgãos do Ministério Público poderão editar atos normativos complementares, a fim de adequar e especificar a regulamentação da matéria às suas necessidades, observadas suas balizas de planejamento estratégico e atendidos os parâmetros de segurança que possuam e devam seguir.

Art. 6º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, [dia] de [mês] de 2020.

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

Diante do que determina o art. 149 do Regimento Interno deste Conselho Nacional do Ministério Público, determinei o encaminhamento de cópia da Proposição aos demais conselheiros para apresentação de emendas, no prazo de 30 (trinta)

dias¹.

Ademais, considerando a inegável relevância da matéria e seus reflexos em todos os ramos do Ministério Público brasileiro, determinei que se oficiasse aos Chefes dos Ministérios Públicos Estaduais e dos ramos do Ministério Público da União e aos Presidentes das Associações Nacionais para que, no prazo de 30 (trinta) dias, caso entendessem cabível, manifestassem-se sobre o teor da Proposição em deslinde.

Em 9/12/2020, o Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Alagoas se manifestou nos autos, alegando que não tem sugestões a apresentar. Acrescentou, ainda, que determinou a remessa da proposta a todos os Membros e servidores do MP/AL para que apresentassem sugestões, caso assim o quisessem.

Em 17/12/2020, o Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Maranhão informou que “encontra-se em vigor, no Ministério Público do Maranhão, o Ato Regulamentar nº 17/2017-GPGJ (que dispõe sobre o procedimento para a concessão de licenças relacionadas à saúde e da licença à gestante no âmbito do Ministério Público), o qual prevê, dentre outras: licença à gestante por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos (art. 12); licença saúde, antes da licença maternidade, no caso de intercorrência clínica proveniente do estado gestacional (art. 14), e licença, por 30 (trinta) dias, para o membro feminino e para a servidora, em caso de aborto não criminoso ou parto de bebê classificado como natimorto (art. 15)”.

Assim, nesse contexto, apresentou as seguintes sugestões:

- a) licença saúde, antes da licença maternidade, no caso de intercorrência clínica proveniente do estado gestacional;
- b) licença, por 30 (trinta) dias, para o membro feminino e para a servidora

¹ Art. 149. As emendas, apresentadas ao Relator no prazo de trinta dias, serão aditivas, supressivas, modificativas ou substitutivas e deverão ser acompanhadas de justificação sucinta.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

no caso de aborto não criminoso ou parto de bebê classificado como natimorto;

- c) licença adoção de 120 (cento e vinte) dias (quando ocorrer a adoção ou a obtenção de guarda judicial para fins de adoção de criança), na linha do disposto no art. 392-A, § 5º, do Decreto-Lei nº 5.452/43, com a redação dada pela Lei nº 12.873/2013.

Em 18/12/2020, o Procurador-Geral de Justiça Militar informou que, após consulta aos Membros do *Parquet* das Armas, não tinha sugestões a apresentar.

Em 23/12/2020, a Procuradora-Geral de Justiça do Ministério Público do Espírito Santo encaminhou informações prestadas pela Dirigente do Centro de Apoio Operacional de Implementação de Políticas de Saúde- CAOPS, sugerindo que “seja inserida na proposição a disponibilização de uma sala de apoio à amamentação nos Ministérios Públicos para que as lactantes tenham um ambiente acolhedor e adequado à coleta e ao armazenamento de leite, para que ele seja oferecido posteriormente ao seu filho com segurança e qualidade”. Propôs, ainda, que essa sala de apoio à amamentação seja “um espaço pequeno suficiente para colocar uma cadeira/poltrona, um pequeno freezer ou refrigerador com freezer/frigo-bar para guarda do leite materno, e um pequeno lavatório para atender aos cuidados de higiene de mãos e seios na coleta.”

Em 23/12/2020, a Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho – ANPT informou que não tinha qualquer objeção ou sugestão a apresentar.

Em 30/12/2020, a Procuradora-Geral de Justiça do Ministério Público do Acre também comunicou que não possuía quaisquer sugestões à Proposição.

Em 30/12/2020, o Assessor da Subprocuradoria-Geral de Justiça de Relações Institucionais e Defesa de Prerrogativas do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro encaminhou informações prestadas pelo Consultor Jurídico Emerson Garcia. Em suma, destacou que “a proposta apresentada vai de encontro ao movimento jurídico-social que avança a passos largos em direção de uma sociedade igualitária e preocupada com a salvaguarda dos direitos da mulher, da proteção da maternidade, da gestante e da

infância”. Por sua vez, salientou que “não deve ser ignorada a realidade brasileira e a necessidade de ser assegurado um ponto de equilíbrio entre o titular do direito fundamental e a governança pública. Nesse particular, a plena operatividade do art. 1º pode esbarrar em sérias dificuldades de ordem técnica, sendo a principal delas o risco de, em certas localidades, a transmissão da informação via internet ser precária e colocar em risco a própria qualidade do exame, o que pode abrir um amplo leque de discussões a respeito de sua nulidade.”

Ademais, consignou que “a medida tem impacto substancialmente distinto em avaliações de contornos nacionais e naqueles de natureza local, enquadrando-se neste último plano a situação vivenciada pelos Estados e pelo Distrito Federal. Afinal, nestes últimos, o deslocamento tende a ser sensivelmente inferior ao dos certames nacionais, cuja prova oral seja centralizada no Distrito Federal.”

Acrescentou que “o art. 1º da proposição pode conduzir a situações inusitadas, a exemplo de uma candidata que resida a 5 km do local da prova oral e que exija a sua realização de modo virtual, na sede mantida pelo Ministério Público a 3 km de sua residência”, e que essa circunstância “pode vir a gerar disparidades em relação a outras candidatas, isto pelo só fato de o Ministério Público não ter instalado uma sede próxima à sua residência”.

Nessa perspectiva, defendeu que “melhor seria se o Conselho transmudasse em recomendação a imperatividade veiculada na proposta ou se estabelecesse distâncias mínimas a serem observadas”.

Por fim, observou “que o disposto no art. 3º, que veda a suspensão do período de estágio probatório durante a fruição da licença maternidade, reflete uma tendência no âmbito de algumas estruturas estatais de poder, mas que ainda se encontra em fase de sedimentação.”

Em 11/1/2021, a Procuradora-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Roraima informou não tinha nenhuma sugestão a apresentar, ressaltando a

importância da Proposição para os dias atuais, nos quais se caminha para garantir condições de igualdade entre os gêneros e resguardar os direitos da mulher.

Em 18/1/2021, a Procuradora-Geral de Justiça Adjunta do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte afirmou não possuir sugestões para aprimorar o texto, bem como informou que não obteve nenhuma sugestão de alteração no texto apresentada pelos membros e servidores daquele Ministério Público.

Em 25/1/2021, o Chefe do Ministério Público do Estado de Rondônia informou que, em consulta à Secretaria-Geral daquele *Parquet*, identificou possíveis conflitos entre o disposto na proposta de recomendação e o disposto no regime jurídico dos servidores civis do Estado de Rondônia, bem como nas normas internas daquele MP.

O primeiro conflito ressaltado trata do disposto no art. 2º da Proposta, que assegura “a continuidade do gozo do período de licença maternidade, sem solução de continuidade e pelo tempo que restar, às membras e servidoras que tomarem posse nos cargos iniciais das carreiras do Ministério Público, independentemente da origem do cargo ou emprego anterior”, com o §2º da Lei Complementar Estadual nº 68/92, o qual prevê que, no caso da candidata nomeada já ser servidora pública e se encontrar de licença-maternidade, somente tomará posse após o término desta licença.

O segundo conflito seria do art. 3º da Proposta de Recomendação com norma interna do MP/RO. Conforme asseverado pelo PGJ, o art. 3º dispõe que “é vedada a suspensão da contagem do período de estágio probatório para membras e servidoras durante o gozo do período de licença-maternidade” enquanto a Resolução nº 09/2011-PGJ dispõe que “o estágio probatório terá duração de três anos de efetivo exercício”, o qual “será prorrogado por período igual ao que servidor se afastar por concessão de licença por motivo de doença em pessoa da família; licença-gestante; licença para desempenho de mandato classista; licença para mandato eletivo; licença para o serviço militar; licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro; afastamentos motivados por: casamento, luto, doação de sangue, atestados médicos, faltas e suspensões”.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

Em 26/1/2021, o Secretário-Geral Adjunto da Procuradoria Geral da República informou que encaminhou memorando ao Conselho Superior do Ministério Público Federal e à Secretaria de Concursos do Ministério Público Federal, sendo que, até aquele momento, somente a Secretaria-Geral e a Secretaria de Concursos prestaram informações.

Quanto ao art. 1º da Proposição, a Secretaria de Concursos ressaltou que vê com bons olhos a iniciativa, manifestando-se favoravelmente ao teor deste artigo. Contudo, pugnou que “eventuais candidatas que se encontrarem na situação em comento dirijam-se, na data do exame oral, a uma unidade do MPF mais próxima da sua residência”.

Com relação ao art. 2º, a Secretaria-Geral salientou que “o gozo do período remanescente da licença-maternidade em razão do ato de posse constitui medida atualmente aplicável no âmbito do Ministério Público Federal, de modo que a servidora ou membra que, em gozo de licença-maternidade, tome posse no respectivo cargo, continua a fruir da licença pelo prazo remanescente”.

No tocante ao art. 3º, asseverou que a “não suspensão do estágio probatório por ocasião do advento da licença-maternidade, também encontra fundamento na Constituição Federal e na legislação correlata, na medida em que a aludida licença se qualifica como efetivo exercício da membra ou servidora no respectivo ofício/cargo público, o que não acarretaria prejuízo à legalidade a que a Administração tem por dever observar”.

Por outro lado, no que concerne ao art. 4º, sustentou que “não se vislumbram os critérios necessários à definição do referido prazo de prorrogação”, aduzindo, ainda, que se fosse suficiente a confirmação do aleitamento materno mediante laudo médico, resultaria em um tratamento diferenciado por parte da Administração, na medida em que se possibilitaria a prorrogação da licença às mães aptas ao aleitamento materno em detrimento daquelas que, por diversos fatores fisiológicos e até psicológicos,

não conseguiram amamentar os seus filhos.

Diante disso, salientou que a previsão dessa prorrogação “poderá ocasionar regulamentações não uniformes no âmbito do Ministério Público brasileiro, o que ensejaria questionamentos quanto à sua legalidade, além de inevitável insegurança jurídica”.

Registrou, ainda, que “no âmbito do Ministério Público da União, com vistas ao fomento dos laços afetivos firmados entre mãe e filho, a Administração prevê a redução da jornada de trabalho às servidoras – as quais se sujeitam à jornada de trabalho, diferentemente das membras – para o mínimo de 6h (seis horas) diárias até que o menor complete 24 (vinte e quatro) meses de vida. São os termos do art. 12 da Portaria PGR/MPU nº 78, de 21/8/2019”.

Por fim, informou que reiterou os termos do Memorando encaminhado ao Conselho Superior do Ministério Público Federal, tendo em vista a sua competência normativa a quanto a aspectos atinentes ao concurso público e ao estágio probatório de membros.

Nessa mesma data, o Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Sergipe relatou que, até aquele momento, não tinha recebido qualquer sugestão acerca do tema por parte dos Membros.

Em 1º/2/2021, a Chefe do Ministério Público do Estado da Bahia apresentou algumas considerações acerca da recomendação em análise.

Em primeiro lugar, ressaltou que o tempo de gestação contemplado pela proposta é muito alto, visto que “a partir de 37 semanas o parto já é considerado ‘a termo’, ou seja, parto no momento certo”. Acrescentou, ainda, que “a partir de 34 semanas, o bebê já tem todas as funções desenvolvidas e pulmão pronto”, sendo que muitos partos nesse período têm evolução normal.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

Sendo assim, asseverou que “muito dificilmente uma gestante chegará até a 36ª semana e poderá se submeter à prova oral”, sugerindo que o período gestacional de corte seja mais baixo, “algo em torno da 30ª semana, para possibilitar que mais gestantes sejam beneficiadas pela Recomendação”.

Em segundo lugar, sugeriu a extensão da possibilidade de realizar a prova oral por meio de videoconferência às puérperas e lactantes, sustentando que “os mesmos fundamentos que desestimulam a gestante na fase final da gestação a se deslocar por avião aplicam-se à mulher no puerpério – em torno de 45 (quarenta e cinco) dias após o parto – e à mulher que está amamentando, visto que estará impossibilitada de se distanciar do local em que se encontra o bebê”.

Em 3/2/2021, o Ministério Público do Trabalho manifestou-se favoravelmente à Proposta, ressaltando que a sua aprovação “representará medida concreta de diminuição da desigualdade de gênero”.

Ademais, a Exma. Procuradora Regional do Trabalho sugeriu a “ampliação da garantia constante no art. 1.º da Proposta de Recomendação para abranger as candidatas grávidas a partir da 28ª (vigésima oitava) semana, bem como no caso de gravidez de risco independente da fase gestacional, assegurando-se, todavia, o direito de realização de prova oral presencial”, sob a justificativa de que a maioria das companhias aéreas adotam por padrão que a partir da 28ª semana gestantes devem apresentar atestado médico que autorize a viagem, sendo esse um marco temporal mais seguro para o estabelecido no artigo primeiro da proposição.

Nesse sentido, sugeriu a seguinte redação ao art. 1º da Recomendação:

Art. 1º Fica garantida a realização de prova oral, por meio virtual, para o ingresso nas carreiras iniciais de membras do Ministério Público, às candidatas grávidas a partir da 28ª (vigésima oitava) semana de gestação, quando o deslocamento para o local do exame venha a requerer a necessária utilização de transporte aéreo.

§ 1º O Ministério Público deverá garantir a incomunicabilidade

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

da candidata durante a realização da prova oral e a existência de equipamentos de informática necessários e suficientes à realização do ato na sede do Ministério Público mais próxima de sua residência.

§ 2º Deverá a candidata comprovar, no prazo e na forma estabelecidos pela Comissão do Concurso, que na data designada para a prova oral sua gestação terá atingido a 28ª (vigésima oitava) semana.

§ 3º Aplica-se o previsto também para os casos de gravidez de risco, independentemente da fase de gestação, desde que o deslocamento em questão não seja recomendado pelo(a) médico(a) que a acompanha.

§ 4º Fica assegurado à gestante o direito de fazer a prova oral presencialmente, utilizando-se de transporte aéreo para descolamento no período resguardado, se assim o desejar e permitir suas condições de saúde.

Outrossim, quanto ao art. 3º, o Corregedor-Geral do MPT sugeriu a alteração da redação proposta, ressaltando que “a avaliação em período inferior aos 24 meses poderá ou não ser suficiente, dependendo da qualidade das peças produzidas e procedimentos efetivados pelo(a) vitaliciando(a)” e que “se no período de 18 meses (considerando apenas os 6 meses de licença, sem férias), a vitalicianda tiver algum problema de adaptação ao cargo, sua comprovação no cargo poderá ficar prejudicada”.

Ainda nesse diapasão, salientou que “Para o cumprimento efetivo do mister avaliativo das Corregedorias, e também para a segurança jurídica do(a) vitaliciando(a), o ideal seria a existência de norma que tornasse possível a prorrogação do estágio probatório em casos em que não houvesse tempo hábil para a avaliação, diante de licença de saúde ou licença maternidade, por propositura pela Corregedoria e com a devida aprovação do Conselho Superior”.

Diante disso, propôs a seguinte redação ao art. 3.º da Proposição n. 1.01033/2020-37:

Art. 3º Recomenda-se que o Ministério Público não considere suspenso o estágio probatório de membras e servidoras durante o gozo de licença maternidade.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

Noutro giro, quanto o art. 4º, a Chefe de Gabinete alegou que esse dispositivo, por condicionar a prorrogação da licença maternidade por razões de aleitamento à apresentação de laudo médico circunstanciado emitido pelo serviço de perícia médica oficial, “parece bastante restritivo e pode gerar tratamento diferenciado entre lactantes”.

Sugeriu, assim, a prorrogação da licença, por 60 (sessenta) dias, de forma automática, “para equacionar o tratamento e facilitar a prorrogação da licença, ordinariamente requerida e necessária no primeiro período de cuidados alimentares dos bebês”, alterando a redação da presente proposta nos seguintes termos:

Art. 4º A prorrogação da licença, por 60 (sessenta) dias, prevista Lei nº 11.770/2008, será concedida automática e imediatamente após a fruição dos 120 (cento e vinte) dias da licença maternidade ou da licença à adotante, não sendo admitida a hipótese de prorrogação posterior ao retorno da interessada à atividade, tampouco em caso de falecimento da criança no curso das licenças.

Em 9/2/2021, o Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado de Minas Gerais encaminhou parecer acerca do tema da proposição em apreço.

Em relação ao art. 1º, ressaltou que “Com o avanço tecnológico, a realização de atos por meio virtual é algo incorporado a nossa rotina, especialmente nesses tempos em que se enfrenta a pandemia Covid-19. Do aprendizado à consolidação, rapidamente a tecnologia foi incorporada e hoje não se encontra dificuldades para a realização de atos à distância”.

Ademais, apresentou consideração feita pela Secretária do LVIII Concurso para ingresso na carreira do MPMG, Procuradora de Justiça Célia Beatriz Gomes dos Santos, na qual sugere que “...a futura Recomendação estabeleça com clareza e de forma detalhada quais seriam as obrigações do Ministério Público organizador do concurso, celebrando-se um termo de cooperação entre as instituições participantes...”.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

Além disso, sugeriu que a medida não se limite às grávidas com gestação a partir de 36 semanas, de modo a permitir a realização de prova oral na modalidade virtual, quando “caracterizada situação em que o médico da candidata gestante – independentemente do período gestacional – desautorize, de forma fundamentada, a locomoção aérea”.

Por sua vez, em relação ao art. 2º, destacou que “as normas do Ministério Público do Estado de Minas Gerais já asseguram a continuidade do gozo de licença-maternidade às candidatas que tomarem posse no curso do período, não havendo qualquer objeção à proposição apresentada”.

Outrossim, quanto ao art. 3º, asseverou que este Conselho pode “regulamentar situações concretas das atividades dos membros do Ministério Público, desde que essas regulamentações pontuais, não se mostrem contrárias ao texto constitucional ou às leis complementares que dispõem sobre o Ministério Público”.

Salientou, ademais, que o estágio probatório é “um período imprescindível para a formação e avaliação do Membro iniciante, que não se pode rechaçar ao argumento de desigualdade de gênero. A Lei exige efetivo exercício”.

Alegou, ainda, que se a proposição apresentada com a previsão deste artigo persistir, “poder-se-ia chegar a situações absolutamente inviáveis para o serviço público, com a aquisição de vitaliciedade ou estabilidade sem que haja o mínimo de aferição das competências necessárias à permanência na carreira e nos quadros do Ministério Público”.

Por fim, sustentou que esse artigo, além de versar sobre matéria que exige a observância de processo legislativo próprio, confronta a reserva constitucional de iniciativa.

Noutro giro, quanto ao art. 4º, afirmou que a forma proposta é muito abrangente. Assim, defendeu que “caso o próprio Conselho Superior do Ministério Público não delimite em quais situações será permitida a prorrogação da licença, uma vez

aceita a recomendação, será apropriado que a regulamentação interna o faça”.

Nessa mesma data, o Procurador-Geral de Justiça do MP/PA encaminhou a manifestação do Diretor do Departamento de Recursos Humanos daquele *Parquet* acerca da presente proposição, na qual informa que não há naquele Órgão regulamentação acerca de condições diferenciadas a gestantes e lactantes, na realização de concurso público, em curso de vitaliciamento, no estágio probatório e durante o exercício das funções institucionais.

Em 15/2/2021, o Chefe do MP/MT comunicou que não tinha sugestões a apresentar.

Em 25/2/2021, o CNPG encaminhou Nota Técnica acerca da presente Proposição.

Em suma, frisou que a possibilidade de realização da prova oral por meio de videoconferência nessas situações tem por objetivo concretizar a necessária equivalência de oportunidades de acesso a cargos das carreiras do MP, e ainda acabaria por evitar um possível adiamento da prova para aquela candidata.

No tocante ao art. 2º, relacionado à continuidade do gozo do período de licença maternidade sem solução de continuidade àquelas que tomarem posse nos cargos iniciais das carreiras, também manifestou anuência o CNPG.

No que concerne ao art. 3º, que veda a suspensão da contagem do estágio probatório, ressaltou que as situações funcionais entre Membras e servidores, ao menos no âmbito federal, possuem tratamento diferenciado. Asseverou que, no que tange à situação das servidoras, para além da divergência de entendimentos a demonstrar que a matéria reclamaria mais debate e estudo, sua regulamentação deveria se dar por lei. A seu turno, quanto aos Membros, consignou que o tema não seria pacífico e demandaria debate, de forma que não pareceria adequado que a matéria deva ser regulamentada neste momento, sob pena de gerar insegurança e divergências perante os normativos já

existentes no âmbito dos ramos do MPU e nos Ministérios Públicos do Estados.

Diante disso, deixou o CNPG de endossar o dispositivo em questão.

Noutro giro, no que toca à prorrogação da licença maternidade por prazo certo, defendeu que a matéria deveria ser regulamentada por meio de lei.

Em 19/5/2021, a CONAMP apresentou manifestação acerca da Proposição em deslinde.

Em síntese, sugeriu a inclusão de dispositivo garantindo que “o início da licença-maternidade ocorra a partir da alta hospitalar do recém-nascido e/ou de sua mãe, o que ocorrer por último, em casos de complicações médicas relacionadas ao parto”.

Nesse diapasão, ressaltou que “a licença-maternidade se apresenta como um importante mecanismo de concretização daqueles direitos materno-infantil, e sua interpretação deve ser norteada de modo a efetivar, a todo recém-nascido e sua mãe, a convivência familiar pelo prazo legal de duração da licença respectiva”.

Destacou, por sua vez, que “a aplicabilidade de critério único para início de gozo de licença-maternidade a todas as membras e servidoras, quer tenha havido ou não internação hospitalar, próprias ou dos recém-nascidos, além do necessário ao parto implica em tratamento não isonômico e irrazoável”. Assim, argumentou que “a membra/servidora e seu filho/a nascido a termo, sem qualquer complicação médica, terá prazo de convivência familiar superior à membra/servidora e seu filho/a quando quaisquer deles, por alguma razão, tenha complicação que implique em internação hospitalar por período superior ao estritamente necessário ao parto”.

Frisou que, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 6327 MC-REF/DF, deferiu liminar a fim de:

“conferir interpretação conforme à Constituição ao artigo 392, §1º, da

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

CLT, assim como ao artigo 71 da Lei n.º 8.213/91 e, por arrastamento, ao artigo 93 do seu Regulamento (Decreto n.º 3.048/99), e assim assentar (com fundamento no bloco constitucional e convencional de normas protetivas constante das razões sistemáticas antes explicitadas) a necessidade de prorrogar o benefício, bem como considerar como termo inicial da licença-maternidade e do respectivo salário-maternidade a alta hospitalar do recém-nascido e/ou de sua mãe, o que ocorrer por último, quando o período de internação exceder as duas semanas previstas no art. 392, §2º, da CLT, e no art. 93, §3º, do Decreto n.º 3.048/99” foi por ocasião do julgamento do mérito referendada”.

Concluiu que “a omissão inconstitucional reconhecida pelo STF quanto à iniciativa privada se observa também quanto à legislação aplicável ao Ministério Público sobre o tema, à medida que, semelhantemente, não estabelece início diferido da licença-maternidade quando o recém-nascido e/ou sua mãe necessita de internação hospitalar além do ordinário”.

Ante o exposto, sugeriu a inclusão de dispositivo à PROPOSIÇÃO N.º 1.01033/2020-37, com a seguinte redação:

“Nos pedidos de licença-maternidade a que fazem jus as membras e servidoras do Ministério Público aplicar-se-á o entendimento externado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 6327 MC-REF/DF, a fim de ser considerado como termo inicial da licença-maternidade a data da alta hospitalar do recém-nascido e/ou de sua mãe, o que ocorrer por último, quando o período de internação for elastecido em função de complicações médicas relacionadas ao parto.

Parágrafo Único. O período compreendido entre o parto e a alta hospitalar será considerado, para todos os efeitos, como licença médica, e será regido pelas normas a ela aplicáveis.”

Por fim, considerando que não só o transporte aéreo, mas também outros meios de transporte disponíveis, aquáticos ou terrestres, poderão colocar em risco a saúde da gestante ou do bebê, sugeriu a seguinte redação para o art. 1º:

“Art. 1º. Fica garantida a realização de prova oral, por meio virtual, para o ingresso nas carreiras iniciais de membras do Ministério Público, às candidatas grávidas a partir da 36ª (trigésima sexta) semana de gestação, quando o deslocamento para o local do exame

venha a requerer a necessária utilização de transporte aéreo, terrestre ou aquático, que importe em risco à saúde da gestante e/ou do bebê.”

É O RELATÓRIO.

PASSO AO VOTO.

1. DA COMPETÊNCIA NORMATIVA DO CNMP

Consoante destacado, o objeto da presente Proposição consiste em estabelecer condições diferenciadas a gestantes e lactantes que sofrem distinções impróprias, decorrentes de seu gênero, ao participarem de concursos públicos, de cursos de formação e vitaliciamento, de estágios probatórios e durante o exercício de suas funções ministeriais.

De plano, considerando a competência deste Conselho Nacional do Ministério Público para expedir atos regulamentares que visem ao aprimoramento do Ministério Público brasileiro, reputo que a Recomendação proposta pelo Exmo. Conselheiro Silvio Roberto Oliveira de Amorim Júnior é digna de louvor.

Nesse ponto, cumpre destacar que constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, inciso IV, da CF).

Com efeito, a Constituição de 1988 projeta na vida de cada mulher brasileira o ideal de uma vida digna e plena de direitos. A concretização desse ideal permanece um grande desafio.

A Declaração de Pequim², de 1995, foi categórica quanto à essencialidade do fortalecimento e plena participação das mulheres, em condições de igualdade, nos processos de decisão e acesso ao poder para alcance de paz e desenvolvimento. Na Plataforma de Ação³ estabelecida na Conferência, as Nações Unidas expressamente reconhecem a correlação entre o desproporcional número de mulheres em cargos de liderança e o desequilíbrio na divisão do trabalho doméstico e a percepção estereotipada da mulher como inadequada para as posições de comando.

Vale pontuar que o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) coleta, analisa e publica as “Estatísticas de Gênero” no Brasil⁴, que no contexto do presente debate constitucional, são absolutamente relevantes para a compreensão da necessidade da adoção de políticas públicas e ações afirmativas de gênero.

O referido relatório, com informações atualizadas até 18 de maio do ano de 2018, indica que as mulheres dedicam aos cuidados de pessoas ou afazeres domésticos 73% a mais de horas do que os homens, percentual ainda mais expressivo na Região Nordeste, que atingiu patamar de 80%. O estudo consigna ainda que as mulheres seguem recebendo cerca de 3/4 dos valores percebidos pelos homens e, mesmo com maior taxa de escolaridade, ocupam apenas 39,1% dos cargos gerenciais e se encontram sub-representadas na esfera da vida pública, de tal modo que o Brasil ocupa a 152ª posição entre os 190 países que informaram o percentual de cadeiras no Parlamento.

As conclusões do IBGE, bem delineadas no estudo “Cenários de Gênero”,

² Disponível em http://beijing20.unwomen.org/~media/headquarters/attachments/sections/csw/pfa_e_final_web.pdf. Acesso em 02/02/2018.

³ Disponível em <http://www.un.org/womenwatch/daw/beijing/platform/decision.htm#object>. Acesso em 02/02/2018.

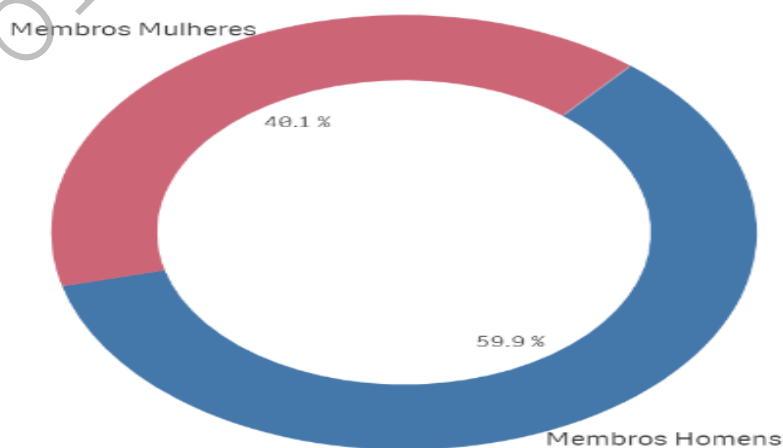
⁴ Disponível em https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101551_informativo.pdf. Acesso em 02/02/2021.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

lançado pela Comissão de Planejamento Estratégico (CPE), em 2018⁵, foram no sentido da constatação da “persistência da desigualdade de gênero entre homens e mulheres no Brasil”, entendendo-se que “de uma forma geral, o caminho a ser percorrido em direção à igualdade de gênero, ou seja, em um cenário onde homens e mulheres gozem dos mesmos direitos e oportunidades em todas as dimensões ainda é longo para as mulheres e ainda mais tortuosos se esta for preta ou parda e residir fora dos centros urbanos das Regiões Sul e Sudeste.”

Diante desse contexto, importa frisar que, segundo dados do estudo “Cenários de Gênero”, lançado pela Comissão de Planejamento Estratégico (CPE), em 2017, os quatro ramos do Ministério Público da União – Ministério Público Federal, Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Militar e Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – e as vinte e seis unidades dos Ministérios Públicos dos Estados têm 5219 promotoras e procuradoras e 7802 promotores e procuradores, na proporção de cerca 40% de mulheres e 60% de homens.

MEMBROS POR GÊNERO EM 2017

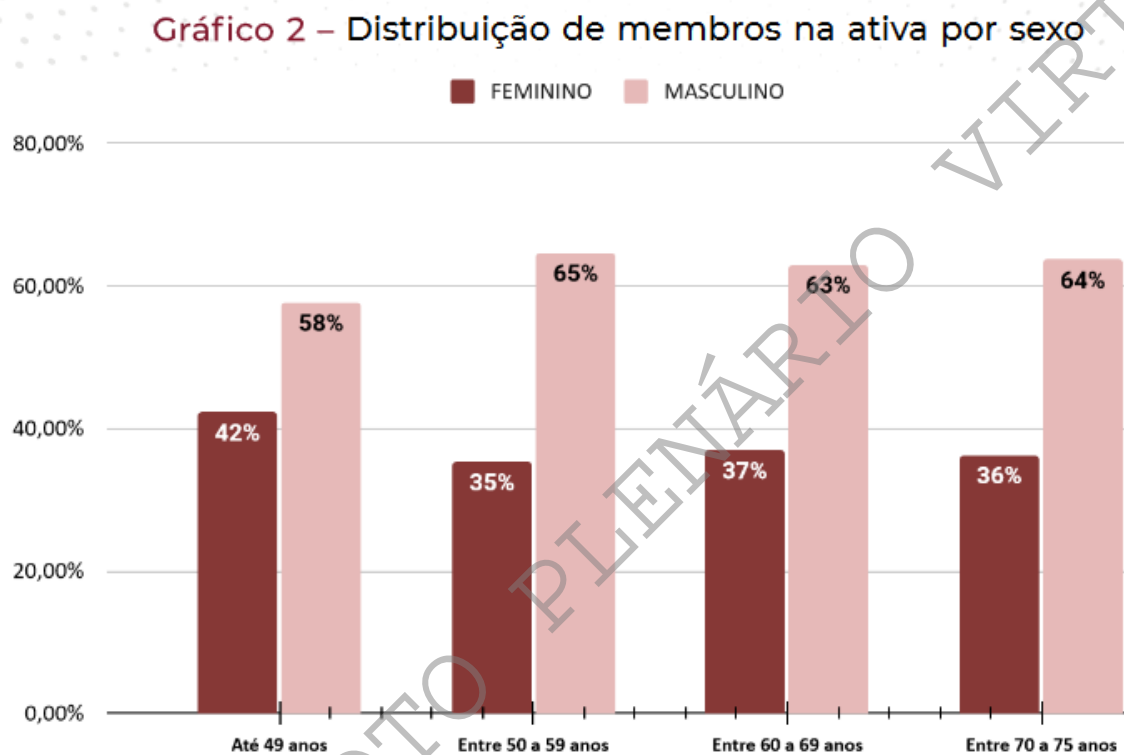


Cite-se ainda o diagnóstico da Comissão de Defesa dos Direitos

⁵ Disponível em

https://www.cnpm.mp.br/portal/images/20180622_CEN%C3%81RIOS_DE_G%C3%81NERO_v.FINAL_2.pdf. Acesso em 02/02/2021.

Fundamentais deste CNMP, constante da Publicação *O Perfil dos Membros Idosos de Hoje e de Amanhã do Ministério Público Brasileiro*:



Em paralelo, segundo apontado no “Diagnóstico da Participação Feminina no Poder Judiciário”, elaborado pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ) em 2019, as mulheres correspondem a 51,6% da população brasileira, enquanto as juízas representam apenas 38,8% do total de magistrados no País⁶.

Considerando que as políticas institucionais que visam à promoção da participação feminina são essenciais na busca por transformação da cultura das pessoas e das organizações, o Conselho Nacional do Ministério Público, no cumprimento de sua missão de coordenar o planejamento estratégico do Ministério Público, busca instituir com a presente Proposição uma política de incentivo à participação feminina no Ministério Público. Nesse diapasão, a Proposta em deslinde almeja ampliar essa atuação tanto em relação às Membras quanto às servidoras, minorando obstáculos encontrados na

⁶ https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB_RELATORIO_Participacao_Feminina-FIM.pdf. Acesso em 02/02/2021.

promoção ou ocupação de cargos e funções após o ingresso na carreira.

Vale frisar, ademais, que a igualdade prevista no art. 5º, *caput*, da Constituição Federal de 1988 não obsta tratamentos diferenciados; ao contrário, revela a sua necessidade a fim de reduzir situações reais de desigualdade, como a medida de proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos prevista no art. 7º, XX da CF.

Quanto a este assunto, Alexandre de Moraes assevera:

O que se veda são as diferenciações arbitrárias, as discriminações absurdas, pois o tratamento desigual dos casos desiguais, na medida em que se desiguam, é exigência do próprio conceito de Justiça⁷.

Desse modo, importa considerar que as condições diferenciadas propostas na recomendação em análise não se revelam arbitrárias; ao revés, justificam-se pelas situações particulares vivenciadas pelas mulheres.

Nesse diapasão, é imperioso reconhecer que a discriminação decorrente da maternidade pode ser percebida após analisar os efeitos concretos das condições impostas às gestantes e lactantes, tendo a título de exemplo o ônus da candidata lactante que, quando da posse no concurso público, tinha que optar entre aguardar o final da licença para tomar posse, perdendo, assim, antiguidade na carreira, ou renunciar o direito à licença, comprometendo, para tanto, o bem-estar familiar.

Assim sendo, a presente recomendação dá seguimento a um importante movimento jurídico-social que almeja a efetiva equidade de gênero, de modo a assegurar que o gênero não seja fonte de discriminação capaz de comprometer o exercício de direitos no âmbito do Ministério Público.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 6º, *caput*, elevou

⁷ MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional, Editora Atlas, 23ª edição, 2008, São Paulo, p. 36.

a proteção à maternidade e à infância ao status de direito social, tornando-se, assim, cláusula pétrea. Delegou, para tanto, ao Estado o dever de realizar medidas de proteção à gestante e ao nascituro.

Vale ressaltar que a efetivação desse direito, objetivo desta proposição, impõe um dever de atuação não somente ao Estado, mas também à família e à toda sociedade. Cabe a todos, portanto, à adoção de medidas que promovam a igualdade de gênero e a proteção ao nascituro, uma vez que a proteção desde a fase intrauterina contribui para o completo desenvolvimento da criança.

Ademais, como bem asseverado pelo jurista Homero Batista Mateus da Silva, “a proteção à maternidade e ao recém-nascido são formas diretas de proteção ao trabalho da mulher”⁸. Desse modo, ao indicar e fomentar a prática de ações eficazes na proteção da maternidade, a recomendação em apreço contribui para o combate à desigualdade de gênero e protege igualmente o trabalho da mulher.

Além disso, importa frisar que, com o fim de impedir a discriminação contra a mulher por razões de maternidade, o artigo 11 da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher⁹, da qual o Brasil é signatário, dispôs que os Estados-partes tomarão as medidas adequadas para “implantar a licença de maternidade, com salário pago ou benefícios sociais comparáveis, sem perda do emprego anterior, antiguidade ou benefícios sociais”.

Ressalto, por oportuno, o entendimento esposado pela Organização Internacional do Trabalho no estudo “Trabalho e família: rumo a novas formas de conciliação com co-responsabilidade social”¹⁰, no qual constata-se que “a inexistência de políticas públicas, programas e ações que apoiem a realização das atividades domésticas

⁸ SILVA, Homero Batista Mateus da. Curso de direito do trabalho aplicado. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009, vol.3, p.153

⁹ Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw.pdf. Acesso em: 29/01/2021.

¹⁰ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Trabalho e família: rumo a novas formas de conciliação com co-responsabilidade social. (Em associação com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD). Brasília: OIT, 2009.

e de cuidado impacta na inserção, progressão e permanência das mulheres no mercado de trabalho. A questão do equilíbrio entre trabalho e família é, assim, um elemento fundamental para a promoção da igualdade de gênero no mundo do trabalho".

Nesse sentido, insta salientar a importância que a estipulação de condições diferenciadas a mulheres gestantes e lactantes representa para a concretização desse equilíbrio entre trabalho e família, uma vez que será assegurado à mulher o bem-estar de sua família sem que seja necessário, para tanto, a renúncia ao seu trabalho ou aos direitos que dele decorrem.

Por relevante, peço vênias para transcrever as seguintes passagens de publicação desta Conselheira no site Consultor Jurídico, que bem espelha as razões delineadas no presente Voto:

A ocupação por mulheres de postos de exercício de poder institucional decorrente de políticas afirmativas não se constitui um menosprezo à capacidade das mulheres de galgar tais lugares, nem tampouco de estabelecer *a priori* que o lugar a elas concedido por imposições legislativas ou organizacionais é uma afronta à meritocracia.

Políticas afirmativas não são uma maneira sub-reptícia de se alçarem postos de relevância, mas, sim, uma necessária percepção de que não haverá uma consciência coletiva em uma sociedade construída através do reforço do papel político do exercício de poder no espaço doméstico. Sem dúvida, as instituições que estruturam o Estado contemporâneo em seus diversos matizes foram moldadas pelos padrões masculinos de enxergar a sociedade. Igreja, Estado, a tripartição de poderes do Estado, concebida por Montesquieu, todos esses elementos foram estruturados durante séculos a partir de um modelo masculino de entender a sociedade.

Em tal ideário, a caracterização das mulheres como pessoas sentimentais, apegadas aos maridos e filhos e como modelo de companheiras de encanto e sedução estava arraigada na sociedade europeia do século 18 e início do século 19. Com o individualismo liberal, essa ideia de "hierarquia natural" foi afetada. Mas de certo modo foi reafirmada como a família sentimental idealizada e bastante favorável a um modelo político que impingiria o papel social da mulher como um sujeito alheio a quaisquer concepções políticas.

Enquanto as mulheres não eram mais vistas como ocupando uma posição em algum lugar entre homens e animais na grande cadeia do ser, o pedestal no qual "o anjo da casa" foi colocado era uma construção não

menos confinante. De fato, nem foi menos desumanizante, porque foram os homens que definiram o tamanho do esforço humano, e eles naturalmente o definiram como as coisas nas quais os homens, e não as mulheres, se envolvem.

No âmbito das percepções teóricas e não apenas sociais, na discussão do público e privado de Locke, por exemplo, define-se o poder político distinguindo-o das relações de poder que operam dentro dos limites da casa. Para autores como Rousseau e Hegel, há efetivamente um claro contraste entre a benevolência particularista da família e a necessidade da racionalidade e imparcialidade no âmbito do Estado. O pátrio poder é para tais construções teóricas um poder masculino.

Essa teoria, segundo se pode inferir para o raciocínio aqui delineado de forma bem simplista, é em larga medida firmada em argumentos sobre a família e até relacionados à natureza da mulher. E paradoxalmente os teóricos políticos da contemporaneidade, reafirmando a concepção de esferas separadas, ignoram a divisão do trabalho dentro da família e, especialmente, as formas de dependência econômica que se estabelecem ali e, por conseguinte, nos espaços de poder. A família, pois, seria uma categoria política por excelência, mas, paradoxalmente, serve de argumento para separar o público do privado.

Rawls, na sua teoria da justiça, embora inclua a família justa como parâmetro de desenvolvimento moral, não discute uma *"justiça internalizada"*. Na obra de James Fishkin *"Justice, Equal Opportunity and the Family"* não há referência à divisão de trabalho entre os sexos, tampouco sobre a justiça inserida no contexto familiar.

Já para Gustav Radbruch, *"nosso direito é masculino, condicionado em seu conteúdo por interesse masculino e modo de sentir masculino (especialmente no direito da família), mas masculino, sobretudo, em sua interpretação e sua aplicação, uma aplicação puramente racional e prática de disposições genéricas duras, diante das quais o indivíduo e seu sentimento não contam. Por isso, quis-se excluir as mulheres, também para o futuro, da participação ativa na jurisdição"*.

Noutro giro, já no século 20, em 1963, Bett Friedan, no seu *"A Mística feminina"*, descreve aos olhos da época como um fenômeno que, ao impedir as mulheres de crescer, não causa prejuízo apenas às mulheres, mas à saúde física e mental do país.

Conformadas em ganhar menos e introjetadas no papel de cuidar, o modelo de família feudal causou, inquestionavelmente, desequilíbrios sociais e ficou introjetado na consciência coletiva, numa espécie de invisibilidade do papel da mulher na sociedade e solidificado também nos espaços de poder. E as lutas femininas e movimentos que nasceram a partir de Friedan tornaram a mulher independente, mas não conseguiram livrá-la do subjugo.

A questão aqui não é, pois, quem ocupa o lugar de quem, mas que todos são iguais. O modelo de família, de instituições e sobretudo da estruturação de nosso sistema de Justiça pressupõe necessariamente a compreensão do que somos e como nos sentimos para sabermos que lugar ocupar no mundo.

Para Solnit, linguagem é poder. E o poder da palavra pode transmitir não apenas o significado, mas o sentido. Se o homem ocupa uma categoria que tem as chaves da interpretação dos sentidos das coisas, é certo que é fundamental para a sociedade que tal sentido também possa ser formado de forma diversa à "epistemologia de Justiça". Os homens, postados em seu próprio lugar de fala, conduzem as leis e a interpretação do direito e não se colocam como mulher.

As mulheres não tinham direitos e nem voz. Argumentar em sentido contrário era marginal, incompreensível. Hoje, ao contrário, os conteúdos normativos partem de princípios e conteúdos axiológicos de igualdade. A lei, então, precisa traduzir tais conteúdos. E as políticas afirmativas são esse reflexo. Aumentar a representatividade das mulheres é a única forma possível de conceber um outro olhar, uma nova epistemologia.

Há uma mudança, uma espécie de caixa de pandora. No mito, a perigosa curiosidade da mulher abriu o jarro que os deuses lhe deram e soltaram todos os males ali presos que invadiram o mundo. Em analogia à mitologia grega, não são os males que se espalharam, mas o reconhecimento de que mulheres são iguais e que a revolução de ideias acaba por atingir o comportamento.

Os signos da renovação dessa discussão irrompem de reivindicações que combatem por mudanças profundas na sociedade, oriundas, principalmente, de novas formas de lutas específicas dos trabalhadores, de minorias raciais, lutas pela reforma agrária e urbana, movimentos de mulheres, de menores abandonados, maior participação nas decisões políticas, contestações ecológicas etc. Desse modo, é preciso criar uma dimensão cultural capaz de englobar todas essas formas diferentes de manifestações da sociedade, que não são contempladas claramente pelas teorias políticas existentes. O objetivo dessa mudança é a realização da democracia, concretamente; a obtenção de uma cidadania plena, que além de política, possa também ser econômica e social, contemplando amplo direito à informação e ao acesso às novas tecnologias.

(...)

Nós temos de assumir nosso lugar de fala, mudar a cultura e o nosso próprio entendimento sobre o quão iguais e com direitos temos de estar nos lugares e postos chave. Há uma polícia voluntária que procura man-

ter as mulheres no seu lugar. Se tiverem sucesso, serão infelizes; se tiverem dinheiro e poder, estarão sozinhas. Da competição implacável, do individualismo duro e agressivo, ao consumo ilimitado¹¹.

Aumentar a representatividade das mulheres é fundamental para obter uma identidade de percepção. Uma empatia intersubjetiva com vistas à concretização dos direitos fundamentais. Essa alma feminina se consorcia com todos, na busca de uma sociedade igual, empática e mais justa.

Firmado o panorama acima, que legitima a aprovação da Proposição em deslinde, impende agora nos debruçarmos sobre as alterações sugeridas.

2. DA ANÁLISE DA RECOMENDAÇÃO APRESENTADA

A fim de facilitar a compreensão da Proposta de Recomendação apresentada, entendo como necessário apreciar os artigos propostos em cotejo com as considerações e sugestões apresentadas pelos órgãos que se manifestaram nos presentes autos.

2.1 ANÁLISE DO ART. 1º

Art. 1º Fica garantida a realização de prova oral, por meio virtual, para o ingresso nas carreiras iniciais de membras do Ministério Público, às candidatas grávidas a partir da 36ª (trigésima sexta) semana de gestação, quando o deslocamento para o local do exame venha a requerer a necessária utilização de transporte aéreo.

§ 1º O Ministério Público deverá garantir a incomunicabilidade da candidata durante a realização da prova oral e a existência de equipamentos de informática necessários e suficientes à realização do ato na sede do Ministério Público mais próxima de sua residência.

§ 2º Deverá a candidata comprovar, no prazo e na forma estabelecidos pela Comissão do Concurso, que na data designada para a prova oral sua gestação terá atingido a 36ª (trigésima sexta)

¹¹ KRIEGER, Sandra. **Inclusão feminina nos espaços de poder: rompemos o teto de vidro?** Consultor Jurídico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mar-08/sandra-krieger-inclusao-feminina-espacos-poder>

semana.

De início, o Ministério Público do Trabalho sugeriu a “ampliação da garantia constante no art. 1.º da Proposta de Recomendação para abranger as candidatas grávidas a partir da 28ª (vigésima oitava) semana, bem como no caso de gravidez de risco independente da fase gestacional, assegurando-se, todavia, o direito de realização de prova oral presencial”.

Ainda quanto ao presente artigo, o MP/MG sugeriu que “...a futura Recomendação estabeleça com clareza e de forma detalhada quais seriam as obrigações do Ministério Público organizador do concurso, celebrando-se um termo de cooperação entre as instituições participantes...”.

Além disso, propôs que a medida não se limite às grávidas com gestação a partir de 36 semanas, de modo a permitir a realização de prova oral na modalidade virtual, quando “caracterizada situação em que o médico da candidata gestante – independentemente do período gestacional – desautorize, de forma fundamentada, a locomoção aérea”.

Noutro giro, a Procuradora-Geral de Justiça do MP/BA sugeriu que o período gestacional de corte seja mais baixo, “algo em torno da 30ª semana, para possibilitar que mais gestantes sejam beneficiadas pela Recomendação” e que a possibilidade de realização da prova oral por meio virtual seja extensível às puérperas e as lactantes.

A CONAMP, a seu turno, considerando que não só o transporte aéreo, mas também outros meios de transporte disponíveis, aquáticos ou terrestres, poderão colocar em risco a saúde da gestante ou do bebê, sugeriu a seguinte redação para o art. 1º:

“Art. 1º. Fica garantida a realização de prova oral, por meio virtual, para o ingresso nas carreiras iniciais de membras do Ministério Público, às candidatas grávidas a partir da 36ª (trigésima sexta) semana de gestação, quando o deslocamento para o local do exame venha a requerer a necessária utilização de transporte aéreo, terrestre ou

aquático, que importe em risco à saúde da gestante e/ou do bebê.”

Pois bem. Analisando as sugestões apresentadas, entendo que, de fato, **merece prosperar uma redação que assegure, de forma mais ampliativa, o postulado constitucional que prescreve a efetiva igualdade de gênero, sem descuidar da razoabilidade.**

Com efeito, importa salientar que, principalmente com o advento da pandemia do COVID-19, o Ministério Público tem realizado diversos atos por intermédio de plataformas virtuais, de modo que a presente previsão não será um obstáculo às diversas Unidades e Ramos do MP.

Firmada essa premissa, compreendo que não só o transporte aéreo, mas também outros meios de transporte disponíveis, aquáticos ou terrestres, poderão colocar em risco a saúde da gestante ou do bebê, na esteira do que bem frisou a Associação Nacional dos Membros do Ministério Público.

Ademais, quanto à extensão da proposta à puérperas e lactantes, entendo, igualmente, cabível de ser acolhida, uma vez que não deve ser imposto à mulher lactante o ônus excessivo de ter que se apartar do seu filho por um longo período, que compreende o deslocamento, para realização da prova oral, sendo que é plenamente possível a sua prática por meio virtual na sede do Ministério Público mais próximo de sua residência.

Quanto à sugestão de ampliação a mulheres com gestação de risco, independentemente do período gestacional quando há recomendação médica para que não se faça tal deslocamento, compreendo ser pertinente, uma vez que essas candidatas já se encontram em situação de maior atenção, não devendo o Ministério Público lhe impor maiores ônus.

Demais disso, quanto à sugestão de facultar às candidatas albergadas por este artigo a possibilidade de realizar a prova oral de modo presencial, entendo que deve ser acolhida, de modo a resguardar o direito da candidata à realização da prova nos moldes

comumente previstos.

No que toca especificamente à fase de gestação que assegura esse permissivo, ressalvado, por evidente, as situações acima descritas de recomendação médica, reputo aplicável marco inferior àquele sugerido pelo Proponente.

Considerando, como bem frisou o Chefe do MPT, que a 36ª semana é fase final do período de gestação, em que as alterações hormonais e físicas não raro estão em momento crítico, muitos partos ocorrendo nessa faixa temporal, parece que tal marco, no limite, conformaria ônus desproporcional às candidatas em período de elevado stress e que pode ter consequências na gestação. Nesse contexto, ademais, caso a candidata tenha que retornar da prova oral após 36ª semana mediante transporte aéreo, por exemplo, quando já não se considera seguro voar, as companhias aéreas exigem além de atestado médico o preenchimento do formulário MEDIE.

Assim, haja vista que a iniciativa busca a concretização de comando constitucional para a proteção da maternidade, da gestante, da infância, funcionando também como mecanismo de combate à desigualdade de gênero, melhor seria se a previsão fosse um pouco mais abrangente, abarcando período mais adequado à proteção que se pretende. Desse modo, tendo em vista que a maioria das companhias aéreas adotam por padrão que a partir da 28ª semana gestantes devem apresentar atestado médico que autorize a viagem, este pode servir como marco temporal mais seguro para o estabelecido no artigo primeiro da proposição, uniformizando a questão.

O tratamento proporcional às limitações que tolhem o exercício comum de direitos e garantias fundamentais, como tem se defendido à larga até aqui, não é incompatível, mas indispensável à consecução do ideário humanista que transporta a Carta de 1988. O Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a sensível condição das gestantes sob a nossa ordem constitucional, assegurou em caso similar que “é constitucional a remarcação do teste de aptidão física de candidata que esteja grávida à época de sua realização, independentemente da previsão expressa em edital do concurso público” - sendo este o preciso teor do Tema 973 de repercussão geral.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

Ou seja, considerando a variedade de percepções reunidas acima, não me parece senão acertada a redução do tempo mínimo à realização da prova por gestantes para a 28ª semana de gestação.

Por fim, em relação à sugestão de estabelecer quais seriam as obrigações do Ministério Público organizador do concurso, entendo que essa previsão se insere no âmbito da autonomia administrativa de cada Unidade e Ramo do MP, não cabendo a este Órgão de Controle a sua estipulação.

Por todo o exposto, tendo em vista as considerações apresentadas e com vistas a aprimorar a redação proposta, apresento nova sugestão de redação do art. 1º, nos seguintes termos:

Redação do Proponente	Sugestão da Relatora
<p>Art. 1º Fica garantida a realização de prova oral, por meio virtual, para o ingresso nas carreiras iniciais de membras do Ministério Público, às candidatas grávidas a partir da 36ª (trigésima sexta) semana de gestação, quando o deslocamento para o local do exame venha a requerer a necessária utilização de transporte aéreo.</p> <p>§ 1º O Ministério Público deverá garantir a incomunicabilidade da candidata durante a realização da prova oral e a existência de equipamentos de informática necessários e suficientes à realização do ato na sede do Ministério Público mais próxima de sua residência.</p> <p>§ 2º Deverá a candidata comprovar, no prazo e na forma estabelecidos pela Comissão do Concurso, que na data designada para a prova oral sua gestação terá atingido a 36ª (trigésima sexta) semana.</p>	<p>Art. 1º Fica garantida a realização de prova oral, por meio virtual, para o ingresso nas carreiras iniciais de membras do Ministério Público, quando o deslocamento para o local do exame venha a requerer a necessária utilização de transporte aéreo, terrestre ou aquático:</p> <p>I - às candidatas grávidas a partir da 28ª (vigésima oitava) semana de gestação;</p> <p>II - às candidatas gestantes em casos de gravidez de risco, independentemente da fase de gestação, desde que o deslocamento em questão não seja recomendado pelo(a) médico(a) que a acompanha;</p> <p>III - às candidatas em fase puerperal;</p> <p>IV - às candidatas lactantes.</p> <p>§ 1º O Ministério Público deverá garantir a incomunicabilidade da candidata durante a realização da prova oral e a existência de equipamentos de informática necessários e suficientes à realização do ato na sede do Ministério Público mais próxima de sua residência.</p> <p>§ 2º Deverá a candidata comprovar, no prazo</p>

	e na forma estabelecidos pela Comissão do Concurso, alguma das condições citadas no <i>caput</i> deste artigo para fazer jus à realização da prova por meio virtual. § 4º Fica assegurado à candidata o direito de fazer a prova oral presencialmente, se assim o desejar e permitirem suas condições de saúde.
--	--

2. 2 ANÁLISE DO ART. 2º

Art. 2º É assegurada a continuidade do gozo do período de licença maternidade, sem solução de continuidade e pelo tempo que restar, às membras e servidoras que tomarem posse nos cargos iniciais das carreiras do Ministério Público, independentemente da origem do cargo ou emprego anterior.

No que toca ao art. 2º, acima reproduzido, reconheço que ele está em consonância com o entendimento da Advocacia-Geral da União no Despacho nº 00054/2016/DECOR/CGU/AGU, adotado pelo Ministério Público da União no Parecer nº 175/2018/Conjur, segundo o qual a servidora pública em licença maternidade pode tomar posse em outro cargo público e continuar usufruindo da licença maternidade.

Como destacado pela AGU, “o Estado brasileiro deve atuar com vistas à proteção, garantia e efetivação do direito fundamental à licença maternidade, em sua leitura constitucional mais ampla, como expressão da dignidade da mulher, da proteção da família e da criança e da efetiva igualdade de gênero”.

Sendo assim, todo esforço deve ser empreendido para tornar possível o pleno usufruto dessa licença, sem que isso impeça que a mulher exerça concomitantemente outros direitos, como a posse em cargo público, visto que a prorrogação dessa posse afeta diretamente o exercício de direitos decorrentes da antiguidade na carreira.

À vista dessa consideração, ressalto que o art. 2º, "f", da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher dispõe que os Estados-parte se comprometem a “Adotar todas as medidas adequadas, inclusive de caráter legislativo, para modificar ou derrogar leis, regulamentos, usos e práticas que constituam discriminação contra a mulher”.

Desse modo, a recomendação em análise se coaduna com o objetivo da supracitada convenção, não sendo razoável a supressão desse artigo ainda que exista, no âmbito do Estado de Rondônia, conforme constante do relatório, disposição diversa.

Ante o exposto, reconheço a importância e a adequação do dispositivo apresentado, de modo a não propor qualquer alteração à sua redação.

2. 3 ANÁLISE DO ART. 3º

Art. 3º É vedada a suspensão da contagem do período de estágio probatório para membras e servidoras durante o gozo do período de licença maternidade.

De início, não se pode olvidar que, ao se manifestar, o Chefe do Ministério Público do Estado de Rondônia informou o possível conflito desse artigo com a Resolução nº 09/2011-PGJ daquele *Parquet*, que dispõe que “o estágio probatório terá duração de três anos de efetivo exercício”, o qual “será prorrogado por período igual ao que servidor se afastar por concessão de licença por motivo de doença em pessoa da família; licença-gestante; licença para desempenho de mandato classista; licença para mandato eletivo; licença para o serviço militar; licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro; afastamentos motivados por: casamento, luto, doação de sangue, atestados médicos, faltas e suspensões.”

Ademais, o Ministério Público do Trabalho sugeriu a alteração da redação proposta, ressaltando que “a avaliação em período inferior aos 24 meses poderá ou não ser suficiente, dependendo da qualidade das peças produzidas e procedimentos efetivados pelo(a) vitaliciando(a)” e que “se no período de 18 meses (considerando apenas os 6

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

meses de licença, sem férias), a vitalicianda tiver algum problema de adaptação ao cargo, sua comprovação no cargo poderá ficar prejudicada”.

Ainda nesse diapasão, salientou que “Para o cumprimento efetivo do mister avaliativo das Corregedorias, e também para a segurança jurídica do(a) vitaliciando(a), o ideal seria a existência de norma que tornasse possível a prorrogação do estágio probatório em casos em que não houvesse tempo hábil para a avaliação, diante de licença de saúde ou licença maternidade, por propositura pela Corregedoria e com a devida aprovação do Conselho Superior”.

Diante disso, propôs a seguinte redação ao art. 3.º da Proposição n. 1.01033/2020-37:

Art. 3º Recomenda-se que o Ministério Público não considere suspenso o estágio probatório de membras e servidoras durante o gozo de licença maternidade.

Noutro giro, o MP/MG asseverou que esse artigo, além de versar sobre matéria que exige a observância de processo legislativo próprio, confronta com a reserva constitucional de iniciativa, sustentando que, se a proposição apresentada com a previsão deste artigo persistir, “poder-se-ia chegar a situações absolutamente inviáveis para o serviço público, com a aquisição de vitaliciedade ou estabilidade sem que haja o mínimo de aferição das competências necessárias à permanência na carreira e nos quadros do Ministério Público”.

Na espécie, importa observar, de plano, que a Lei 8.625/1993, que instituiu a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público dos Estados, prevê em seus arts. 52 e 53 que os dias em que a Membro do MP esteja afastada em razão de licença à gestante são considerados como efetivo exercício, para todos os efeitos legais, **exceto para vitaliciamento. Registro, a seu turno, que a lei nº 8.112 e a Lei Complementar nº 75 são silentes sobre a matéria.**

Assim sendo, é forçoso reconhecer que, sob pena de violação ao princípio

da legalidade, a edição da Recomendação em tela, neste ponto, não merece prosperar.

Cumprе ressaltar que não se pode, à míngua de amparo legal, cancelar a dispensa do efetivo labor nos anos necessários à aferição dos requisitos ensejadores da efetivação ou estabilidade/vitaliciedade no serviço público ministerial.

Com efeito, o estágio probatório consiste no lapso temporal de dois anos destinado a verificar a adequação dos novos Membros do Ministério Público ao plexo de atribuições e deveres que legitimam constitucionalmente a Instituição, após o qual se tornará vitalício no exercício do cargo. Caracteriza-se ele, porém, mais pelo processo de avaliação, adaptação e treinamento a que são submetidos esses novos Agentes do que pelo lapso temporal.

Busca-se, pois, aferir se o Membro ou servidor recém-ingresso na carreira do Ministério Público tem aptidão para exercer o cargo. Isso, todavia, somente será possível se for feito acompanhamento de seu desempenho em funções típicas desse cargo, sobretudo, no caso dos Membros, no que diz respeito à fruição da independência funcional, durante o período exigido constitucionalmente.

Ou seja, a avaliação a que, obrigatoriamente, deve ser submetido o trabalho do Membro do Ministério Público nos dois primeiros anos de carreira pressupõe que esteja ele no exercício de funções típicas de órgão de execução, razão pela qual não se revela funcional, em se tratando de estágio probatório, examinar o trabalho de Membro que tenha passado período reduzido no efetivo exercício do labor ministerial.

Reitero que não se pode perder de vista que a finalidade do estágio probatório é aferir se o Membro recém-ingresso na carreira Ministerial possui condições de exercer as atribuições do cargo, não se limitando, pois, a uma mera etapa burocrática. Para tanto, releva-se essencial o acompanhamento do seu mister no exercício das funções finalísticas típicas de Membro do Ministério Público, delineadas no art. 129 da Carta da República:

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;

V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;

VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;

VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

Nesse diapasão, importante destacar que a Corregedoria Nacional do Ministério Público emitiu, em 15 de março de 2018, a Recomendação de Caráter Geral CNMP-CN nº 1, dispondo sobre o estágio probatório dos Membros do Ministério Público brasileiro e estabelecendo outras diretrizes. O referido normativo, já no art. 1º, dispõe o seguinte:

Art. 1º Considera-se estágio probatório o período compreendido pelos dois primeiros anos de efetivo exercício na carreira, durante os quais será examinada pelos respectivos órgãos de competência do Ministério Público brasileiro, notadamente por suas Corregedorias e por seus Conselhos Superiores, a conveniência da permanência e do vitaliciamento na carreira do membro do Ministério Público, observados, entre outros, os seguintes princípios:

I - capacidade de resolução humanizada dos conflitos, controvérsias e problemas;

II - eficiência, pontualidade e assiduidade;

III - idoneidade ética e moral revelada por meio de condutas pública e privada compatíveis com a dignidade do cargo e que não exponham a imagem do Ministério Público e não gerem desconfiança no cidadão;

IV - proatividade, capacidade técnico-jurídica, ponderação e bom senso na tomada de decisões;

V - integração comunitária do membro do Ministério Público em estágio probatório no que estiver afeto às atribuições do cargo, aferida, inclusive, pela residência na comarca ou na localidade onde exerce as suas atribuições;

VI - atuação adequada e eficiente do membro do Ministério Público em estágio probatório em relação ao atendimento ao público e no que tange à sua inserção no ambiente jurídico;

VII - inteligência emocional, aferida pela postura equilibrada que revele amor e respeito aos valores e compromissos institucionais do Ministério Público e à defesa dos direitos e das garantias constitucionais fundamentais do cidadão;

VIII - vocação para o exercício das funções jurisdicionais e extrajurisdicionais do Ministério Público, a ser aferida pelo comprometimento e pelas iniciativas do membro em estágio probatório que revelem amor em face das causas institucionais e do exercício das atribuições nas diversas áreas de atuação;

IX - gentileza, paciência, temperança e capacidade de exprimir sentimentos nobres no trato com as pessoas, principalmente as mais carentes e humildes e aquelas que estejam em situações de exclusão social;

X - empenho e dedicação ao aperfeiçoamento funcional periódico e multidisciplinar;

XI - capacidade de gestão administrativa e funcional dos órgãos ou unidades de atuação no Ministério Público;

XII - disposição e iniciativas para atuar em rede e de forma integrada e cooperativa tanto no âmbito do Ministério Público quanto em relação a outros órgãos ou instituições de defesa de interesses sociais e/ou de interesses legítimos do Estado;

XIII - observância das formas respeitosas de tratamento quando se dirigir aos cidadãos, aos servidores, às

instituições, às entidades, aos seus pares e colegas, aos integrantes da Administração Superior e da Corregedoria-Geral do Ministério Público.

Parágrafo único. Não serão computados para fins de vitaliciamento os períodos de afastamento, férias e licenças do membro do Ministério Público em estágio probatório, respeitadas as respectivas leis orgânicas das unidades e ramos do Ministério Público brasileiro.

Consoante é possível observar, a capacidade de resolução humanizada dos conflitos, controvérsias e problemas (inciso I), a integração comunitária (inciso V) e o adequado e eficiente atendimento ao público (inciso VI) são exemplos de situações que somente poderão ser aferidas caso o agente submetido a estágio probatório esteja no efetivo exercício das atribuições típicas de Membro do Ministério Público.

Ora, ao iniciar as atividades, na função de Promotor de Justiça/Procurador da República, via de regra, o Membro é designado para locais em que exerce as funções em geral, oportunidade em que se modela o Representante Ministerial com todas as atribuições, incluindo-se, em especial, o atendimento ao público e a atuação comunitária para prevenir e resolver conflitos, tão importantes ao desempenho do seu mister durante toda a caminhada na Instituição.

Assim, na esteira do que frisou o MP/MG, compreendo que **a temática em tela, além de versar sobre matéria que exige a observância de processo legislativo próprio, confrontando com a reserva constitucional de iniciativa, permitiria se chegar a situações absolutamente inviáveis para o serviço público, como a aquisição de vitaliciedade ou estabilidade sem que haja o mínimo de aferição das competências necessárias à permanência na carreira e nos quadros do Ministério Público.**

Registre-se, em especial reforço, que a avaliação em período inferior aos 24 meses poderá, ou não, ser suficiente, dependendo da qualidade das peças produzidas e procedimentos efetivados pelo(a) vitaliciando(a). ***In casu*, se no período de 18 meses (considerando apenas os 6 meses de licença, sem férias), a vitalicianda tiver algum problema de adaptação ao cargo, sua comprovação no cargo poderá ficar**

prejudicada, sobretudo em casos em que não houver tempo hábil para a avaliação, diante de licença maternidade. Igual entendimento, com as adaptações necessárias, aplica-se ao caso das servidoras.

Diante de todas essas considerações, compreendendo que cada Ministério Público deve observar a normatização legal a si aplicável e que o período de estágio probatório demanda efetivo exercício das funções ministeriais, Voto pela rejeição da Proposta no que toca ao artigo 3º.

2. 4 ANÁLISE DO ART. 4º

Art. 4º A licença à gestante, no caso de aleitamento materno para Membras e servidoras, poderá ser prorrogada por no mínimo 30 (trinta) e no máximo 90 (noventa) dias, sem prejuízo da remuneração, mediante a apresentação de laudo médico circunstanciado emitido pelo serviço de perícia médica oficial, podendo retroagir sua prorrogação até 15 (quinze) dias, a partir da data do referido laudo.

Analisando o dispositivo acima reproduzido e, sobretudo, as considerações apresentadas, importa perceber que, em manifestação apresentada a este Conselho, o Secretário-Geral Adjunto da Procuradoria-Geral da República destacou que “não se vislumbram os critérios necessários à definição do referido prazo de prorrogação, ou seja, se seria suficiente tão somente a confirmação do aleitamento materno mediante laudo médico, hipótese que inexoravelmente acarretaria um tratamento diferenciado por parte da Administração, a qual possibilitaria a prorrogação da licença às mães aptas ao aleitamento materno em detrimento daquelas que, por diversos fatores fisiológicos e até psicológicos, não conseguiram amamentar os seus filhos.”

Ressaltou, ademais, que

(...) acaso a aludida prorrogação consista naquela prevista, atualmente, no Decreto nº 6.690/2008, entende-se que a nova previsão, mediante ato normativo, estaria em desacordo com os termos da legislação e do decreto vigente - os quais não impõem condição de aleitamento -, além de restringirem o direito à prorrogação às mães como um todo. E, caso se trate de uma nova

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

hipótese de prorrogação, na medida em que não se encontra prevista em lei, ao menos na esfera federal poderia acarretar em uma legítima discussão acerca da legalidade de sua implementação, tendo em vista o princípio da legalidade ao qual se encontra submetida a Administração, porquanto as legislações de regência preveem o prazo fixo de 120 (cento e vinte) dias, e a Lei nº 11.770/2008 e o Decreto nº 6.690/2008, que embasam juridicamente a prorrogação por 60 (sessenta) dias na Administração Pública Federal, também não preveem a possibilidade de nova prorrogação, tampouco em limites superiores aos nela definidos.

Por fim, sustentou que a sua previsão por este Órgão de Controle poderá ocasionar regulamentações não uniformes no âmbito do Ministério Público brasileiro, propiciando questionamentos quanto à sua legalidade e ocasionando insegurança jurídica.

Lado outro, o Ministério Público do Trabalho sugeriu que a prorrogação da licença, por 60 (sessenta) dias, seja concedida de forma automática, “para equacionar o tratamento e facilitar a prorrogação da licença, ordinariamente requerida e necessária no primeiro período de cuidados alimentares dos bebês”, alterando a redação da presente proposta nos seguintes termos:

Art. 4º A prorrogação da licença, por 60 (sessenta) dias, prevista Lei nº 11.770/2008, será concedida automática e imediatamente após a fruição dos 120 (cento e vinte) dias da licença maternidade ou da licença à adotante, não sendo admitida a hipótese de prorrogação posterior ao retorno da interessada à atividade, tampouco em caso de falecimento da criança no curso das licenças.

Adotando as explanações do Parquet federal, compreendo que a regulamentação da forma como proposta possibilita uma discussão acerca da legalidade da previsão dessa prorrogação por meio de recomendação proveniente deste Conselho Nacional.

Em igual sentido posicionou-se o CNPG, defendendo que a prorrogação da licença-maternidade por prazo certo é matéria que deve ser regulamentada por meio

de lei, tanto que a própria Proposição se inspira em iniciativa legislativa fluminense.

Apesar da louvável intenção do MPT em conceder essa prorrogação da licença às mulheres de maneira automática, entendo que a sua previsão no âmbito das Unidades e Ramos Ministeriais é matéria afeta à autonomia administrativa de cada MP.

Por iguais razões, rejeito a sugestão apresentada pela CONAMP, relacionada ao início do prazo de licença, frisando que, até o momento, quanto à temática, apenas existe provimento liminar e precário do Pretório Excelso acerca da matéria.

Noutro giro, no que tange aos benefícios da amamentação, a Organização Mundial da Saúde (OMS), endossada pelo Ministério da Saúde¹², reconhece que o leite materno é o alimento mais completo para o bebê e tem tudo que ele precisa para se desenvolver de forma saudável até os seis meses de vida, e recomenda que se mantenha a amamentação complementar até os 2 (dois) anos de idade ou mais.

Já está devidamente comprovada, por estudos científicos, a superioridade do leite materno sobre os leites de outras espécies, sendo inúmeros os argumentos em favor do aleitamento materno.

Nesse sentido, quanto maior o tempo de amamentação, maior a probabilidade daquela criança se tornar um adulto saudável, pois o leite materno é uma fonte importante de energia e nutrientes para crianças de 6 a 23 meses. Pode fornecer metade ou mais das necessidades de energia de uma criança entre as idades de 6 e 12 meses, e um terço das necessidades de energia entre 12 e 24 meses¹³.

Pois bem. Destacou o Conselho Nacional de Procuradores-Gerais que a continuidade do aleitamento materno por servidoras ou representantes dos Ministérios Públicos pode e deve ser estimulada mediante a adoção de algumas medidas simples e

¹² https://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/publicacoes/saude_crianca_aleitamento_materno_cab23.pdf

¹³ <https://www.bio.fiocruz.br/index.php/br/noticias/1963-oms-beneficios-da-amamentacao-superam-riscos-de-infeccao-por-covid-19>

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

viáveis, entre as quais figuram a redução de jornada em relação a mães servidoras e o teletrabalho.

No que tange à sugestão do CNPG, é sabido que o trabalho remoto é uma realidade, forçosamente experienciada em larga escala pelo advento da pandemia de COVID-19, sendo que pesquisas apontam a existência de ganho de produtividade, aumento do engajamento e satisfação dos inseridos no teletrabalho¹⁴.

Na esteira, encontra-se em vigor a Resolução n. 157, de 31 de janeiro de 2017, que regulamenta o teletrabalho de servidores no âmbito do Ministério Público e do Conselho Nacional do Ministério Público, dispondo no artigo 5º:

Art. 5º Compete ao gestor da unidade indicar, entre os servidores interessados, aqueles que atuarão em regime de teletrabalho, observadas as seguintes diretrizes:

II – verificada a adequação de perfil, terão prioridade servidores:

(...)

c) gestantes e lactantes;

Desta forma, por ser também uma questão de saúde pública, entendo ser cabível a sugestão do CNPG, buscando garantir pelo menos metade do tempo oficialmente indicado para amamentação, sem, contudo, acarretar prejuízo ao serviço público.

Outrossim, a Chefe do Ministério Público do Espírito Santo sugeriu que “seja inserida na proposição a disponibilização de uma sala de apoio à amamentação nos Ministérios Públicos para que as lactantes tenham um ambiente acolhedor e adequado à coleta e ao armazenamento de leite, para que ele seja oferecido posteriormente ao seu filho com segurança e qualidade”. Sugeriu, ainda, que essa sala de apoio à amamentação seja “um espaço pequeno suficiente para colocar uma cadeira/poltrona, um pequeno freezer ou refrigerador com freezer/frigoar para guarda do leite materno, e um pequeno

¹⁴ Voto. Proposição nº 1.00447/2016-80: Ementa: PARECER. PROPOSTA DE RESOLUÇÃO. DISCIPLINA DO TELETRABALHO NO ÂMBITO DO CNMP E DO MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO. JURIDICIDADE. APROVAÇÃO COM MODIFICAÇÕES DOTEXTO

lavatório para atender aos cuidados de higiene de mãos e seios na coleta.”

Quanto à sugestão supracitada, entendo louvável; contudo, tal disposição, de certo, acarretará impacto orçamentário, sendo ainda de difícil implantação ao levarmos em conta as Promotorias de justiça interiorizadas, as quais, ainda em larga escala, constituem-se de um único ambiente dentro do Fórum da comarca, não possuindo sede própria. Assim, rejeito a referida proposta, o que, por óbvio, não obsta que cada Ministério Público, no âmbito de sua autonomia administrativa e observando sua realidade financeira e orçamentária, adote as providências devidas para trazer mais conforto e dignidade às membras e servidoras lactantes.

Por todo o exposto, tendo em vista as considerações apresentadas e com vistas a aprimorar a redação proposta, apresento nova sugestão de redação, nos seguintes termos:

Redação do Proponente	Sugestão da Relatora
Art. 4º A licença à gestante, no caso de aleitamento materno para Membras e servidoras, poderá ser prorrogada por no mínimo 30 (trinta) e no máximo 90 (noventa) dias, sem prejuízo da remuneração, mediante a apresentação de laudo médico circunstanciado emitido pelo serviço de perícia médica oficial, podendo retroagir sua prorrogação até 15 (quinze) dias, a partir da data do referido laudo.	Art. 3º Às membras e servidoras lactantes, sempre que possível, será facultada a opção pelo trabalho remoto, sem prejuízo da remuneração, por até 6 (seis) meses após o término da licença-maternidade, nos termos da Resolução n. 157 de 31 de janeiro de 2017. Parágrafo único. Não sendo possível ou não optando pelo trabalho remoto, a lactante terá o horário de trabalho reduzido de acordo com suas atribuições.

2.5 ANÁLISE DAS DEMAIS SUGESTÕES

Vencida a análise dos artigos da presente Proposta, passo a analisar as demais sugestões apresentadas.

O Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Maranhão sugeriu a inclusão das seguintes licenças no texto da recomendação:

- a) licença saúde, antes da licença maternidade, no caso de intercorrência clínica proveniente do estado gestacional;
- b) licença, por 30 (trinta) dias, para o membro feminino e para a servidora no caso de aborto não criminoso ou parto de bebê classificado como natimorto;
- c) licença adoção de 120 (cento e vinte) dias (quando ocorrer a adoção ou a obtenção de guarda judicial para fins de adoção de criança), na linha do disposto no art. 392-A, § 5º, do Decreto-Lei nº 5.452/43, com a redação dada pela Lei nº 12.873/2013.

Apesar da plausibilidade da sugestão, entendo que a criação de licenças no âmbito das Unidades e Ramos Ministeriais é matéria afeta à autonomia administrativa de cada uma, mediante apresentação de Projeto de Lei ou edição de ato normativo próprio.

3. CONCLUSÃO

Nessa trilha de raciocínio e tendo em vista as considerações apresentadas, com o objetivo de aprimorar a redação proposta, apresento o seguinte quadro comparativo, onde consta a sugestão de nova redação proposta por esta Conselheira Relatora:

Redação do Proponente	Sugestão da Relatora
<p>Art. 1º Fica garantida a realização de prova oral, por meio virtual, para o ingresso nas carreiras iniciais de membras do Ministério Público, às candidatas grávidas a partir da 36ª (trigésima sexta) semana de gestação, quando o deslocamento para o local do exame venha a requerer a necessária utilização de transporte aéreo.</p> <p>§ 1º O Ministério Público deverá garantir a incomunicabilidade da candidata durante a realização da prova oral e a existência de equipamentos de informática necessários e suficientes à realização do ato na sede do Ministério Público mais próxima de sua residência.</p> <p>§ 2º Deverá a candidata comprovar, no prazo e na forma estabelecidos pela Comissão do</p>	<p>Art. 1º Fica garantida a realização de prova oral, por meio virtual, para o ingresso nas carreiras iniciais de membras do Ministério Público, quando o deslocamento para o local do exame venha a requerer a necessária utilização de transporte aéreo, terrestre ou aquático:</p> <p>I - às candidatas grávidas a partir da 28ª (vigésima oitava) semana de gestação;</p> <p>II - às candidatas gestantes em casos de gravidez de risco, independentemente da fase de gestação, desde que o deslocamento em questão não seja recomendado pelo(a) médico(a) que a acompanha;</p> <p>III - às candidatas em fase puerperal;</p> <p>IV - às candidatas lactantes.</p> <p>§ 1º O Ministério Público deverá garantir a</p>

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

<p>Concurso, que na data designada para a prova oral sua gestação terá atingido a 36ª (trigésima sexta) semana.</p>	<p>incomunicabilidade da candidata durante a realização da prova oral e a existência de equipamentos de informática necessários e suficientes à realização do ato na sede do Ministério Público mais próxima de sua residência.</p> <p>§ 2º Deverá a candidata comprovar, no prazo e na forma estabelecidos pela Comissão do Concurso, alguma das condições citadas no caput deste artigo para fazer jus à realização da prova por meio virtual.</p> <p>§ 4º Fica assegurado à candidata o direito de fazer a prova oral presencialmente, se assim o desejar e permitirem suas condições de saúde.</p>
<p>Art. 2º É assegurada a continuidade do gozo do período de licença maternidade, sem solução de continuidade e pelo tempo que restar, às membras e servidoras que tomarem posse nos cargos iniciais das carreiras do Ministério Público, independentemente da origem do cargo ou emprego anterior.</p>	<p>Sem sugestões à redação proposta.</p>
<p>Art. 3º É vedada a suspensão da contagem do período de estágio probatório para membras e servidoras durante o gozo do período de licença maternidade.</p>	<p>REJEITADO</p>
<p>Art. 4º A licença à gestante, no caso de aleitamento materno para Membras e servidoras, poderá ser prorrogada por no mínimo 30 (trinta) e no máximo 90 (noventa) dias, sem prejuízo da remuneração, mediante a apresentação de laudo médico circunstanciado emitido pelo serviço de perícia médica oficial, podendo retroagir sua prorrogação até 15 (quinze) dias, a partir da data do referido laudo.</p>	<p>Art. 3º Às membras e servidoras lactantes, sempre que possível, será facultada a opção pelo trabalho remoto, sem prejuízo da remuneração, por até 6 (seis) meses após o término da licença-maternidade, nos termos da Resolução n. 157 de 31 de janeiro de 2017.</p> <p>Parágrafo único. Não sendo possível ou não optando pelo trabalho remoto, a lactante terá o horário de trabalho reduzido de acordo com suas atribuições.</p>
<p>Art. 5º Os órgãos do Ministério Público poderão editar atos normativos complementares, a fim de adequar e especificar a regulamentação da matéria às suas necessidades, observadas suas balizas de planejamento estratégico e atendidos os</p>	<p>Art. 4º Os órgãos do Ministério Público poderão editar atos normativos complementares, a fim de adequar e especificar a regulamentação da matéria às suas necessidades, observadas suas balizas de planejamento estratégico e atendidos os</p>

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

parâmetros de segurança que possuam e devam seguir.	parâmetros de segurança que possuam e devam seguir.
---	---

Diante do exposto, reconhecendo e enaltecendo a iniciativa do Exmo. Conselheiro Silvio Roberto Oliveira de Amorim Junior, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** da presente Proposição, com as modificações apresentadas por esta Conselheira Relatora, nos termos da Minuta em anexo.

Brasília, 1º de julho de 2021.

(Documento assinado digitalmente)
SANDRA KRIEGER GONÇALVES
Relatora

RECOMENDAÇÃO Nº [...], DE [DIA] DE [MÊS] DE 2020.

Dispõe sobre condições diferenciadas a gestantes e lactantes, na realização de concurso público, em curso de vitaliciamento, no estágio probatório e durante o exercício das funções institucionais.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição da República, e com fundamento no artigo 147 e seguintes de seu Regimento Interno;

Considerando que constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, bem como a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, nos termos do art. 3º, incisos I e IV, da Constituição;

Considerando que o Brasil é signatário da Convenção das Nações Unidas sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, promulgada pelo Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando a aprovação, pelo Conselho Nacional do Ministério Público, de Recomendação que versa sobre a instituição de programas e ações sobre equidade de gênero e raça no âmbito do Ministério Público da União e dos Estados, no âmbito da Proposição nº 1.00354/2018-09, julgada na 17ª Sessão Ordinária de 2020;

Considerando que a igualdade de gênero constitui expressão da cidadania e da dignidade humana, as quais são princípios fundamentais da República Federativa do Brasil e bases do Estado Democrático de Direito, nos termos do art. 1º, incisos II e III, da Constituição;

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

Considerando que o debate acerca da igualdade material de gênero deve orientar as instituições de acesso à Justiça, em especial no plano da proteção e da efetivação dos direitos e das garantias constitucionais fundamentais;

Considerando a necessidade e a importância da adoção de mecanismos de proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, na forma do art. 7º, XX, da Constituição;

Considerando que é papel do Conselho Nacional do Ministério Público fomentar boas práticas profissionais relativas à igualdade de gênero;

Considerando a decisão plenária proferida nos autos da Proposição nº (...), julgada na (...) Sessão Ordinária, realizada em (...), RECOMENDA:

Art. 1º Fica garantida a realização de prova oral, por meio virtual, para o ingresso nas carreiras iniciais de membras do Ministério Público, quando o deslocamento para o local do exame venha a requerer a necessária utilização de transporte aéreo, terrestre ou aquático:

I - às candidatas grávidas a partir da 28ª (vigésima oitava) semana de gestação;

II - às candidatas gestantes em casos de gravidez de risco, independentemente da fase de gestação, desde que o deslocamento em questão não seja recomendado pelo(a) médico(a) que a acompanha;

III - às candidatas em fase puerperal;

IV - às candidatas lactantes.

§ 1º O Ministério Público deverá garantir a incomunicabilidade da candidata durante a realização da prova oral e a existência de equipamentos de informática necessários e suficientes à realização do ato na sede do Ministério Público mais próxima de sua residência.

§ 2º Deverá a candidata comprovar, no prazo e na forma estabelecidos pela Comissão do Concurso, alguma das condições citadas no caput deste artigo para fazer jus à realização da prova por meio virtual.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

§ 4º Fica assegurado à candidata o direito de fazer a prova oral presencialmente, se assim o desejar e permitirem suas condições de saúde.

Art. 2º É assegurada a continuidade do gozo do período de licença maternidade, sem solução de continuidade e pelo tempo que restar, às membras e servidoras que tomarem posse nos cargos iniciais das carreiras do Ministério Público, independentemente da origem do cargo ou emprego anterior.

Art. 3º Às membras e servidoras lactantes, sempre que possível, será facultada a opção pelo trabalho remoto, sem prejuízo da remuneração, por até 6 (seis) meses após o término da licença-maternidade, nos termos da Resolução n. 157 de 31 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. Não sendo possível ou não optando pelo trabalho remoto, a lactante terá o horário de trabalho reduzido de acordo com suas atribuições.

Art. 4º Os órgãos do Ministério Público poderão editar atos normativos complementares, a fim de adequar e especificar a regulamentação da matéria às suas necessidades, observadas suas balizas de planejamento estratégico e atendidos os parâmetros de segurança que possuam e devam seguir.

Art. 5º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, [dia] de [mês] de 2021.

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público